



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

**PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI
Nº 248/2025.**

Autora: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

**Altera Lei Municipal nº 5.933, de 18 de março de 2022.
Legalidade. Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 248/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Altera a Lei Municipal no 5.933, de 18 de março de 2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal afirmar Convênio com a Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo.”

Apresenta justificativa.

No caso em tela, considerando que a celebração de contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos semelhantes constitui um ato de gestão e, portanto, uma atribuição administrativa, entendemos que não é necessária a prévia aprovação pela Câmara Municipal.

Vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

1

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento: <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 370030003900320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 342, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001)

Entretanto, uma vez que o projeto foi apresentado pelo Poder Executivo, não há objeções ao seu prosseguimento.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 03 de dezembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

